



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 0737341/2015 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 15887/2005/005/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia e de Instalação Concomitantes – LP+LI		

EMPREENDEDOR: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	CNPJ: 17.281.106/0001-03	
EMPREENDIMENTO: COPASA – Ampliação da ETE Vieira	CNPJ: 17.281.106/0001-03	
MUNICÍPIO: Montes Claros	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 16° 41' 9,1" LONG/X 43° 51' 15"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
NOME:		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Verde Grande	
UPGRH: SF10		
CÓDIGO: E-03-06-9	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Tratamento de esgotos sanitários.	CLASSE: 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Alex Moura de Souza Aguiar Izabela Fonseca Braga		REGISTRO: CREA MG 48.718/D CRBio MG 080460/04-D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Sérgio Ramires Santana de Cerqueira – Analista Ambiental	1.199.654-3	
De acordo: Cláudia Beatriz Araújo Versiani – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.148.188-4	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	



1. Introdução

O Parecer Único nº1299906/2014 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º 15887/2005/005/2014, do empreendimento COPASA – Ampliação da ETE Vieira, na fase de licença Prévia e de Instalação Concomitantes – LP+LI, foi levado à Reunião Ordinária do Copam Norte de Minas no dia 12 de maio de 2015, obtendo o certificado nº006/2015 para atividade de Tratamento de Esgoto Sanitário, sob código E-03-06-9, conforme DN 74/04, emitido em 12/05/2015, válida até 12/05/2019, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de exclusão das condicionantes nº 09, 10, 13 e 18.

2. Discussão

O representante do empreendimento COPASA – Ampliação da ETE Vieira, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R0404047/2015), solicitou exclusão das condicionantes nº 09, 10, 13 e 18 contida no Parecer Único nº1299906/2014 da Licença Prévia e de Instalação Concomitantes – LP+LI, no que tange o Processo nº15887/2005/005/2014.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto das referidas condicionantes:

Condicionante 09: Desenvolver estudo de viabilidade técnica para agregar tratamento terciário visando descontaminação do efluente tratado e diminuição de odores.

Prazo: 90 (noventa) dias contados a partir da emissão da licença.

Justificativa do Empreendedor

A COPASA vem priorizando a implantação de ETE´s com tratamento em nível secundário, até que haja a universalização do tratamento dos esgotos em todos municípios no quais a empresa tem a concessão dos serviços. Além disso, a DN COPAM 96/2006 que convoca os municípios para o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgotos não exige o tratamento terciário.

Parecer da Supram-NM

A referida condicionante não está impondo ao empreendedor que seja implantado o tratamento terciário, mas sim solicita que seja elaborado ESTUDO para “agregar tratamento terciário visando descontaminação do efluente tratado e diminuição de odores”. No entendimento da SUPRAM NM este estudo deveria contemplar informações se esse tipo de tratamento é viável ou não ao empreendimento.



Dessa forma a equipe entende que a justificativa do empreendedor é insatisfatória para o pedido de exclusão da condicionante 09.

Condicionante 10: Apresentar formas de aumentar a capacidade de admissão do esgoto não tratado na fase preliminar do tratamento pela ETE, diminuindo-se o impacto do fenômeno chamado “extravasamento” provocado na calha de *by-pass*, em épocas chuvosas.

Prazo: 90 (noventa) dias contados a partir da emissão da licença.

Justificativa do Empreendedor

Os extravasamentos na calha de *by-pass* são circunstâncias, em situações de chuvas muito fortes, períodos em que os interceptores recebem parte da água da chuva. Nesses casos, a vazão de esgoto extravasada é diluída pelo Córrego Vieira, que concomitantemente aumenta a vazão de suas águas em decorrência das chuvas, com impacto ambiental no corpo receptor considerando temporário e não significativo.

Parecer da Supram-NM

A referida condicionante solicita que seja apresentado “*formas de aumentar a capacidade de admissão do esgoto não tratado na fase preliminar do tratamento pela ETE, diminuindo-se o impacto do fenômeno chamado “extravasamento” provocado na calha de by-pass, em épocas chuvosas*”. No entendimento da SUPRAM NM estas “formas” serviriam para diminuir o lançamento de efluente *in natura* no corpo d’água mesmo em período chuvoso período este onde os corpos d’água possuem maior capacidade de se auto depuração.

Dessa forma a equipe entende que a justificativa do empreendedor é insatisfatória, para o pedido de exclusão da condicionante 10, pois não demonstrou solução para o problema.

Condicionante 13: Apresentar estudo de viabilidade para construção de dique de contenção de cheias para a proteção da ETE Vieira, visando minimizar as enchentes provocadas pelo Córrego Vieira, que inunda sazonalmente o local do tratamento preliminar.

Prazo: 90 (noventa) dias contados a partir da emissão da licença.

Justificativa do Empreendedor

As enchentes que inundam sazonalmente o local do tratamento preliminar da ETE Vieira são eventos esporádicos. Desde o início de operação da ETE no ano 2010 até o momento, um único evento ocorreu no ano 2012.



Parecer da Supram-NM

A referida condicionante não está impondo ao empreendedor que seja implantado o dique de contenção de cheias, mas sim solicita que seja elaborado **ESTUDO** “*de viabilidade para construção de dique de contenção de cheias para a proteção da ETE Vieira, visando minimizar as enchentes provocadas pelo Córrego Vieira, que inunda sazonalmente o local do tratamento preliminar*”. No entendimento da SUPRAM NM este estudo deveria contemplar informações se esse tipo de dique é viável ou não ao empreendimento. Além disso, as cheias sazonais quando interfere a área de tratamento preliminar, de alguma forma ou de outra, compromete na eficiência do tratamento do efluente. Uma vez que para este tipo de empreendimento quanto maior a eficiência menor será a porcentagem de carga orgânica liberada ao ambiente.

Dessa forma a equipe entende que a justificativa do empreendedor é insatisfatória para o pedido de exclusão da condicionante 13.

Condicionante 18: Apresentar estudo de viabilidade de gases geradores de odores na ETE Vieira e suas imediações adotando-se metodologias adequadas, com frequência mensal, encaminhando os resultados ao órgão ambiental licenciador.

Prazo: A partir da emissão da LP+LI e durante a vigência da LO.

Justificativa do Empreendedor

No caso do esgoto sanitário, os compostos de nitrogênio e enxofre estão entre os principais responsáveis pela geração de odores. Portanto, com o objeto de viabilizar a quantificação do odor numa ETE, uma metodologia que pode ser adotada, por exemplo, é a análise quantitativa do gás sulfídrico. Essa sensibilidade olfativa ao gás sulfídrico. Essa sensibilidade olfativa ao gás sulfídrico se dá devido à fácil percepção de seu odor característico de ovo podre, o qual é perceptivo ao olfato humano em baixas concentrações presentes no ar, cerca de 5 ppb (partes por bilhão), valor este baixo do limite de detecção dos aparelhos portáteis utilizados para as medições que é a partir de 1 pmm (partes por bilhão).

Parecer da Supram-NM

A referida condicionante solicita que seja elaborado **ESTUDO** “*de viabilidade de gases geradores de odores na ETE Vieira e suas imediações adotando-se metodologias adequadas, com frequência mensal, encaminhando os resultados ao órgão ambiental licenciador*”. No entendimento da SUPRAM NM este estudo deveria contemplar informações quanto os tipos de gases gerados, quais seriam as melhores metodologias para minimizá-los principalmente nas imediações da ETE. Após a elaboração deste estudo fosse enviado mensalmente à SUPRAM NM os resultados das análises de odores dos gases apontados no Estudo.



Dessa forma a equipe entende que a justificativa do empreendedor é insatisfatória para o pedido de exclusão da condicionante 18.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

Condicionante 05: O empreendedor deverá conduzir o monitoramento da qualidade da vida aquática/ qualidade da água no Córrego Vieira a montante e a jusante da ETE Vieira, com a finalidade de melhor apurar prováveis responsabilidades em caso de desequilíbrio ecológico, considerando a distância para o retorno da chamada “zona de águas limpas”, conforme novo Estudo de Autodepuração a ser realizado pela COPASA, conforme determinação da Resolução CONAMA nº357/2005.

Prazo: Monitoramento imediato e 60 (sessenta) dias após o início das obras, para apresentar estudo de Autodepuração. Frequência: Trimestral ou quando solicitado pelo órgão ambiental.

Parecer Supram

Está teve solicitação de prorrogação pelo empreendedor 2 dias posterior ao prazo para começar a ser cumprida.

Condicionante 08: Monitoramento do solo e de águas subterrâneas na área do atual aterro de lodo existente dentro da ETE Vieira.

Prazo: 60 (sessenta) dias após o início das obras de instalação.

Parecer Supram

Devido a falta de atualização no cronograma de início de obras, não é possível constatar o cumprimento da condicionante.

As demais condicionantes descritas no Parecer Único nº1299906/2014 estão no prazo para serem cumpridas adequadamente, de acordo com os prazos estabelecidos, embora não haja nenhum documento de cumprimento.

5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o indeferimento da solicitação de exclusão das condicionantes n.º 09, 10, 13 e 18, descrita no Parecer Único n.º nº1299906/2014 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença LP + LI) n.º 006/15 do empreendimento COPASA – Ampliação da ETE Vieira, sob Processo Administrativo Copam n.º 15887/2005/005/2014, para atividade de Tratamento de Esgoto Sanitário.



As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Norte de Minas.